

RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.938 - SP (2021/0374579-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE ZERBINATTI
ADVOGADO : SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO -
SP052537
RECORRIDO : ADALTO GONÇALVES DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : ALDA MARA DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : APARECIDA MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : DANIELA PEREIRA DA ASSUNCAO
OUTRO NOME : DANIELA DA ASSUNÇÃO BAETA
RECORRIDO : CELSO MORAES DA ASSUNCAO
OUTRO NOME : CELSO MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : JOSÉ MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : MARILDA MORAES ASSUNCAO DE ALMEIDA
OUTRO NOME : MARILDA MOREAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : MARCOS ANDRE GONÇALVES DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : LILIAN SILVIA DA ASSUNCAO ZAMATARO
OUTRO NOME : LILIAN SILVA DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : NAIR MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : NELSON MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : NILDA MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : NILTON MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : NILZA MORAES ASSUNCAO
OUTRO NOME : NILZA MORAES DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : VINICIUS GONÇALVES DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : SEBASTIÃO MIGUEL DA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ROBERTO GALVAO FALEIROS - SP024268
ADVOGADOS : ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI - SP250887
JOSÉ NEWTON APOLINÁRIO - SP330131
INTERES. : REYNAUD MIGUEL ASSUNÇÃO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR ESCRITO DE PRÓPRIO PUNHO. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS. DÚVIDAS QUANTO A REAL VONTADE DO TESTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As formalidades do testamento estabelecidas na lei têm por finalidade garantir a preservação da primazia da vontade do testador, não constituindo um fim em si mesmas.

2. Admite-se, por exemplo, que o testamento particular escrito de próprio punho pelo *de cujus*, mas sem testemunhas, seja confirmado judicialmente quando houver indicação, na própria cédula, de circunstâncias excepcionais capazes de dispensar essa formalidade legal (art. 1.876 do CC/02).

3. No caso, porém, faltaram testemunhas presenciais do ato e não foi

Superior Tribunal de Justiça

declarada nenhuma circunstância excepcional justificadora.

4. Além disso, não é possível visualizar com segurança se o conteúdo do documento apresentado corresponde de fato à vontade do testador, pois ele não assinou todas as folhas do respectivo instrumento e porque o confeccionou em mais de uma assentada.

5. Incabível, dessa forma, conferir validade a essa manifestação de última vontade.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrighi, ratificando seu voto, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Martins. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

Atribuído ao gabinete em: 08/03/2022.

Ação: registro e cumprimento de testamento particular excepcional deixado pelo interessado REYNAUD MIGUEL ASSUNÇÃO, ajuizada pelo recorrente em face dos recorridos, herdeiros colaterais do autor da herança (fls. 2/6, e-STJ).

Sentença: julgou procedente o pedido, confirmando o testamento particular excepcional deixado por REYNAUD e nomeando o recorrente CARLOS como testamenteiro (fls. 363/371, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelos recorridos, nos termos da seguinte ementa:

Testamento particular excepcional. Art. 1879 do CC. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz. Possibilidade legal que dispensa as formalidades essenciais aos demais testamentos previstos no Código Civil. Exigência mínima de menção à circunstância excepcional que o motivou, constante do documento, e de que seja de próprio punho e assinado pelo testador. Hipótese em que o documento não contém assinatura, nem motivo excepcional declarado no documento a justificar sua realização particular e sem testemunhas. Impossibilidade de confirmação pelo juiz. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. Recursos providos para afastar a confirmação da r. sentença (fls. 463/469, e-STJ).

Recurso especial: em síntese, aponta-se a violação ao art. 1.879 do CC/2002 e art. 737, § 2º, do CPC/15, ao fundamento de que estariam presentes as circunstâncias excepcionais justificadoras do testamento particular excepcional e haveria, ademais, confirmação de que aquela era a vontade do testador de acordo com a prova oral produzida (fls. 473/498, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 823/825, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

- 1- Ação distribuída em 06/06/2014. Recurso especial interposto em 11/02/2019 e atribuído à Relatora em 08/03/2022.
- 2- O propósito recursal consiste em definir se está presente circunstância justificadora do testamento particular excepcional e se são suscetíveis de flexibilização alguma das formalidades inerentes à referida espécie testamentária ou se é admissível, na hipótese, a requalificação jurídica, de testamento particular excepcional para codicilo, diante do panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias.
- 3- Quando nenhuma circunstância concreta extrema for efetivamente descrita ou for apurada no curso do processo judicial, é inviável, em princípio, a flexibilização das formalidades inerentes ao testamento particular excepcional, cuja característica é, justamente, a dispensa de alguma das formalidades ínsitas às demais modalidades testamentárias.
- 4- É admissível a requalificação jurídica do documento representativo da manifestação de última vontade deixado pelo falecido, de testamento particular para codicilo, desde que estejam presentes os requisitos essenciais para a configuração desta última modalidade, como a disposição de bens de pequena monta e diminuto valor patrimonial.
- 5- Hipótese em que é incontroverso que o falecido não desejava deixar seus bens (de valor econômico muito reduzido – alguns utensílios domésticos, aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos, roupas, coleções de filmes, livros, pinturas, quadros e bebidas) aos seus familiares, herdeiros colaterais que poderiam ser por ele excluídos da sucessão por testamento (art. 1.850 do CC/2002) e, pelas mesmas razões, por codicilo, mas, sim, deixar os referidos bens, em sua grande maioria, à biblioteca municipal, a asilos, a museus e a entidades assistenciais.
- 6- A requalificação jurídica do documento representativo da manifestação de última vontade, de testamento para codicilo, respeita e concretiza a vontade do testador, especialmente quando respaldada por uníssona prova testemunhal.
- 7- Recurso especial conhecido e provido para reconhecer que o documento subscrito por REYNAUD MIGUEL ASSUNÇÃO, intitulado testamento particular, trata-se de um codicilo, determinando-se seja ele cumprido nos termos em que lavrado, invertendo-se a sucumbência.

delineado pelas instâncias ordinárias.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO JULGAMENTO.

01) Inicialmente, sublinhe-se que, na sessão de julgamento de 13/06/2023, proferi voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a hipótese em exame seria de um testamento particular excepcional deixado pelo falecido e de que seria admissível a flexibilização das formalidades inerentes à referida espécie testamentária em virtude das particularidades da causa, em especial diante da contundência da prova oral que demonstrava ser aquela a exata manifestação de última vontade do testador.

02) Naquela assentada, o e. Min. Marco Aurélio Bellizze manifestou a sua preocupação com a flexibilização de formalidade proposta, sobretudo quanto à eventual amplitude que se poderia extrair a partir desse julgamento, ou seja, com a fixação de uma tese demasiadamente abrangente que, além de resolver a hipótese concreta, também pudesse espraiar efeitos para outras causas em que se debatem esses requisitos e nas quais os bens envolvidos pudessem ser de maior monta.

03) Argutamente, S. Exa. ponderou também sobre a eventual possibilidade de requalificação jurídica do documento representativo de manifestação de última vontade deixado pelo falecido, de testamento particular excepcional para codicilo, que lhe parecera mais apropriado à hipótese.

04) Diante dos debates havidos naquela sessão de julgamento, pediu vista o e. Min. Moura Ribeiro que, imediatamente na sessão seguinte, de 20/06/2023, proferiu voto-vista abrindo divergência no sentido de negar

provimento ao recurso especial, ao fundamento de que, na hipótese, as formalidades inerentes ao testamento seriam insuscetíveis de flexibilização.

05) Em razão das ponderações realizadas oralmente pelo e. Min. Marco Aurélio Bellizze na sessão de 13/06/2023 e do voto-vista divergente proferido pelo e. Min. Moura Ribeiro na sessão de 20/06/2023, pedi vista regimental para um novo exame da questão controvertida e apresento, nesta assentada, voto substancialmente distinto daquele primeiro quanto à fundamentação, embora convergente quanto ao resultado.

2. DA INVALIDADE DO TESTAMENTO PARTICULAR EXCEPCIONAL DEIXADO PELO AUTOR DA HERANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.879 DO CC/2002 E 737, § 2º, DO CPC/15.

06) Como salientado por ocasião do voto originalmente proferido, a hipótese em exame é particularmente singular, pois, a partir dos mesmos elementos fático-probatórios, a sentença concluiu pela validade do testamento público deixado por REYNAUD e o acórdão recorrido, reformando-a, concluiu pela invalidade daquele mesmo testamento.

07) Da fundamentação da sentença, que se lastreou essencialmente na prova oral colhida em audiência, verifica-se que:

Ora, no caso em testilha, não se vislumbra a nulidade prevista no artigo 1.879 do Estatuto Civil, pois a ausência de duas testemunhas restou suprida pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo.

A testemunha Carlos Henrique afirmou que o trabalhou com o falecido no jornal, confirmando que a caligrafia no documento de fls. 18/19 era do falecido Reynaud.

A testemunha Lucieta afirmou que conheceu o falecido W Reynaud, sendo que ele sofria de leucemia. Disse que o falecido sempre viveu sozinho e faleceu em casa, mas sempre lúcido na posse de todas as faculdades mentais.

Afirmou a testemunha saber que o falecido deixou um papel sobre os bens, pois

Superior Tribunal de Justiça

não queria que a família ficasse com nada, pois nunca o ajudaram. Disse que o falecido tinha uma mágoa muito grande da família, por não o terem ajudado quando a mãe estava doente.

A testemunha Luiz Antonio afirmou conhecer o falecido Reynaud, que tinha leucemia e faleceu em fevereiro de 2014. Esclareceu que o falecido nunca teve “muita simpatia com a família”. Disse que tinha conhecimento sobre o testamento particular. Afirmou que todos os seus bens culturais seriam doados para Prefeitura, Biblioteca, mas que não queria deixar nada para a família.

Já a testemunha Odair disse que conheceu Reynaud e foram colegas de adolescente, sabendo que ele faleceu há uns dois ou três anos, sendo a causa mortis leucemia. Informou que ficou sabendo que, quando Reynaud descobriu a doença, chegou a ir na cidade de Ribeirão Preto, na casa do irmão.

A testemunha Sidney afirmou ter encontrado os familiares de Reynaud na casa deste, mas não soube informar se havia problemas entre o falecido e seus irmãos.

A testemunha Vita esclareceu que conheceu Reynaud e que ele faleceu “mais ou menos” em 2014. Ficou sabendo que Reynaud tinha câncer e chegou a ir em um médico na cidade de Ribeirão Preto. Quanto aos irmãos, a testemunha informou que Reynaud nunca disse “nem bem nem mau dos irmãos”.

Por fim, a testemunha Atalice informou que conhecia Reynaud, pois era sua vizinha. Disse não conhecer os familiares do falecido, pois era uma pessoa sozinha. Informou que presenciou que um sobrinho do falecido o visitou por duas vezes. A testemunha disse ter conhecimento que Reynaud fazia tratamento para câncer em Campinas e era acompanhado por um motorista e nunca presenciou familiares o acompanhando. Acrescentou, ainda, que foi a pessoa que encontrou o “testamento particular” feito por Reynaud, disse que encontrou o documento quando foi procurar roupa para o Reynaud, que havia acabado de falecer. A testemunha pode afirmar que tanto a letra quanto a assinatura no documento era do Reynaud. Por fim, informou que o autor era “afilhado” de Reynaud, sendo que ele era o único que tinha as chaves da residência do falecido.

(...)

Ademais, no caso se trata de uma excepcionalidade na disposição de última vontade do testador, pois não queria que seus bens fossem transmitidos aos seus familiares, em razão de mágoas anteriores.

(...)

Ademais, a ausência das testemunhas no termo não impede que o Juízo confirme o testamento particular, em razão da peculiaridade do caso.

Com efeito, as testemunhas ouvidas foram unânicas em afirmar que o falecido afirmava que não era reconhecido como irmão pelos requeridos, o que o levou a firmar o testamento excluindo-os da herança.

Ademais, os bens são de pequeno valor, fato que corrobora a inexistência de qualquer fraude.

08) Por sua vez, o acórdão recorrido assim consignou:

Apenas dois aspectos precisam ser examinados nessa forma de testamento: as

Superior Tribunal de Justiça

condições excepcionais que o justificaram descritas no documento e se foi escrito de próprio punho e assinado pelo testador.

No segundo caso, quanto a ter emanado do próprio punho do falecido testador, a solução não seria difícil porque um exame grafotécnico tiraria as dúvidas colocadas pelos parentes excluídos do testamento, mas o fato é que o documento não está assinado, nem a tanto se pode chegar apenas com a rubrica atribuída ao testador no verso da primeira folha (fls. 18 verso), não repetida no anverso da primeira (fls. 18) e da segunda (fls. 19).

Era imprescindível que estivesse assinado pelo testador em todas as páginas de forma a atender minimamente os poucos requisitos que permitem a sua confirmação, na forma do art. 1879 do Código Civil. Mais ainda porque, aparentemente, a parte final (fls. 19) foi feita em assentada diversa do restante (fls. 18 e verso). O testador era qualificado, mantinha uma coluna no jornal da cidade, e não poderia ignorar, para a força da validade e autenticidade do seu testamento particular, que deveria apor a sua assinatura em todas as folhas. Ou, na pior das hipóteses, de forma a poder ser conferida, colocar a sua rubrica em todas as páginas.

Mas não é só, contudo.

O testamento particular de que cogita o art. 1879 do Código Civil depende da confirmação, pelo juiz, das condições excepcionais que o motivaram, descrita no próprio documento. E não há menção a nenhuma circunstância excepcional que justificasse a dispensa das formalidades legais dos testamentos normais, nem a tanto se chega com o fato de ter um projeto de viagem para a Europa. O documento não tem data, mas se declarou o testador em perfeita consciência, não sendo a doença que o acometia motivo excepcional para que não fosse ao cartório e manifestasse formalmente a sua última vontade. Consciência havia e tempo também. Ou, claro, não teria em mente um projeto de viajar para a Europa.

(...)

De situação verdadeiramente excepcional não se cogita, nem está descrita no documento, a impedir a confirmação pelo juiz.

09) Da análise da sentença e do acórdão recorrido, percebe-se que a fundamentação daquela é minuciosa quanto aos elementos fático-probatórios produzidos na hipótese, em especial a prova testemunhal, ao passo que a fundamentação do acórdão se limitou, essencialmente, ao exame do preenchimento dos requisitos de validade dos testamentos particulares excepcionais (art. 1.879 do CC/2002), apoiando as suas conclusões, sobretudo, na ausência de assinatura do testador em todas as páginas do documento, insubstituível pela rubrica em uma página, e de ausência de circunstância

Superior Tribunal de Justiça

excepcional que justificasse a adoção dessa modalidade testamentária.

10) Como ensina Orlando Gomes, *“o testamento sem testemunhas somente produzirá efeitos se o magistrado que o examinar entender que a circunstância apresentada pelo testador, no momento de sua feitura, era excepcional”*, de modo que, *“tratando-se de matéria subjetiva, a circunstância pode ser considerada excepcional para o testador, mas não para o julgador, caso em que o magistrado não mandará cumprir o ato de última vontade, por faltar-lhe um requisito essencial de validade”*. (GOMES, Orlando. Sucessões. 17^a ed. (revista e atualizada por Mario Roberto Carvalho de Faria). Rio de Janeiro: Forense, 2019).

11) Por se tratar de circunstância dotada de forte carga de subjetivismo, é perfeitamente possível que a excepcionalidade seja reconhecida como tal pelo testador e não pelo julgador, mas também que não seja reconhecida como excepcional por um julgador e dele divirja um outro julgador.

12) Ocorre que, na doutrina, reconhece-se que *“são circunstâncias excepcionais para esse fim, dentre outros motivos de força maior, p. ex., alguém se encontrar sequestrado, em cárcere privado, perdido em lugar ermo, cercado ou envolvido por incêndio, terremoto, inundação, epidemia, ou, até mesmo, internado, com fundado receio de sucumbir, por força de grave cirurgia iminente”*. (CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. 4^a ed. São Paulo: Atlas, 2019).

13) Na hipótese em exame, verifica-se que, de fato, nenhuma circunstância concreta extrema foi efetivamente descrita no manuscrito deixado pelo falecido ou foi apurada pelas instâncias ordinárias, de modo que adiro à preocupação externada oralmente pelo e. Ministro Marco Aurélio Bellizze, no sentido de que a flexibilização das formalidades inerentes ao testamento particular excepcional não deve ser admitida, nem mesmo na hipótese específica em

juízo.

14) Com efeito, conquanto a inequívoca manifestação de última vontade de REYNAUD diga respeito a bens de pequena monta e diminuto valor econômico, não se pode olvidar que o julgamento deste recurso especial, ainda que marcado pela excepcionalidade e adotadas todas as ressalvas possíveis, poderá, ao menos em tese, ser suficiente para formar um precedente em relação a possibilidade de flexibilização dessas formalidades também em bens de grande monta e de expressivo valor econômico, tornando inadequada a solução inicialmente proposta em meu voto originário.

15) Isso não significa dizer que o resultado do julgamento deva ser substancialmente modificado e que não deva ser respeitada a manifestação de última vontade, repise-se, absolutamente inequívoca, de REYNAUD, na medida em que é admissível requalificar juridicamente o documento por ele deixado, intitulado testamento, para codicilo, cujas características e requisitos são distintos e melhor se amoldam à hipótese em julgamento.

16) No que se refere à possibilidade de proceder dessa maneira, anote-se que a Súmula 456/STF, aplicável também a esta Corte, estabelece que *“O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”*.

17) Regra similar é encontrada no art. 1.034, *caput*, do CPC/15, que prevê que *“admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito”* e, mais diante, detalha especificamente em seu parágrafo único que *“admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado”*.

Superior Tribunal de Justiça

18) Como destaca Flávio Tartuce, *“o codicilo ou pequeno escrito constitui uma disposição testamentária de pequena monta ou extensão” e “trata-se de ato de última vontade simplificado, para o qual a lei não exige tanta solenidade em razão de ser o seu objeto considerado de menor importância para o falecido e para os herdeiros”* (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 13ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 1.524).

19) Especificamente no que tange aos bens suscetíveis de disposição por essa modalidade de manifestação de última vontade, são importantes as lições de José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo:

A informalidade do codicilo está fundamentada pelo pequeno impacto que gera, uma vez que não representa um meio para instituição de herdeiro, ou mesmo revogação de um testamento. Todavia, a noção de que somente possam ser legados bens de pequeno valor deve ser analisada pelo juiz no caso concreto. Em situações específicas, os bens de valor pessoal sobre os quais o autor da herança resolve deixar para uma pessoa próxima ou que o acompanhou até aquele momento, pode ter valor econômico razoável. É o caso de um relógio ou joia deixada para pessoa próxima, mas que não é herdeira legítima ou testamentária. Acreditamos que esta deixa reflete a tutela à intimidade e não deve ser infirmada pelo juiz, porque a vontade do autor deve preponderar no caso concreto. A expressão pouco valor deve ser redimensionada (MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. Código Civil Comentado. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 1.160).

20) Na hipótese em exame, é absolutamente incontroverso que o falecido não gostaria de deixar nenhum de seus bens (que, percebe-se, tinham valor sentimental bastante significativo, a despeito de valor econômico muito reduzido – alguns utensílios domésticos, aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos, roupas, coleções de filmes, livros, pinturas, quadros e bebidas) aos seus familiares, herdeiros colaterais, que, relembre-se, poderiam ser por ele excluídos da sucessão por testamento (art. 1.850 do CC/2002) e, pelas mesmas razões, por codicilo.

Superior Tribunal de Justiça

21) A inequívoca manifestação de última vontade de REYNAUD, pois, era de deixar esses bens, em sua grande maioria, à biblioteca municipal, a asilos, a museus e a entidades assistenciais, incumbindo o recorrente de tal tarefa.

22) Nesse contexto, não é razoável, respeitosamente, desrespeitar uma disposição de última vontade tão enérgica e enfática, manifestada de próprio punho e não apenas escrita com a dor física de um câncer, mas também com a dor emocional causada pela exclusão e pela indiferença dos irmãos. Não há nenhuma dúvida de que REYNAUD não desejava que nenhum desses bens de pequeníssimo valor fossem tocados por eles.

23) Perceba-se que não está aqui em debate apenas uma questão jurídica, mas, sim, uma questão maior, que é o respeito à vontade dos mortos, sobretudo porque corroborada em juízo por nada menos do que 7 (sete) testemunhas, firmes quanto à caligrafia do documento, quanto à leucemia, à exclusão e indiferença dos familiares, quanto à nobre destinação dos bens deixados e quanto à solidão que acometia o testador.

24) Nesse contexto, é admissível a requalificação do documento de próprio punho deixada pelo falecido – de testamento para codicilo – seja porque duas premissas hão de ser observadas – a do respeito à vontade do testador e a de que a dúvida interpretativa deve ser resolvida em favor da preservação de sua manifestação – seja também porque, repise-se, a prova testemunhal é absolutamente uníssona no sentido de ser essa a sua manifestação de última vontade.

3. DISPOSITIVO.

25) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial para reconhecer que o documento subscrito por REYNAUD MIGUEL ASSUNÇÃO, intitulado testamento particular, trata-se de um codicilo, determinando-se seja ele cumprido nos termos em que lavrado, invertendo-se a sucumbência.

Superior Tribunal de Justiça

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2000938 - SP (2021/0374579-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE ZERBINATTI
ADVOGADO : SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO -
SP052537
RECORRIDO : ADALTO GONÇALVES DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : ALDA MARA DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : APARECIDA MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : DANIELA PEREIRA DA ASSUNCAO
OUTRO NOME : DANIELA DA ASSUNÇÃO BAETA
RECORRIDO : CELSO MORAES DA ASSUNCAO
OUTRO NOME : CELSO MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : JOSÉ MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : MARILDA MORAES ASSUNCAO DE ALMEIDA
OUTRO NOME : MARILDA MOREAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : MARCOS ANDRE GONÇALVES DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : LILIAN SILVIA DA ASSUNCAO ZAMATARO
OUTRO NOME : LILIAN SILVA DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : NAIR MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : NELSON MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : NILDA MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : NILTON MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : NILZA MORAES ASSUNCAO
OUTRO NOME : NILZA MORAES DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : VINICIUS GONÇALVES DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : SEBASTIÃO MIGUEL DA ASSUNÇÃO
ADVOGADOS : ROBERTO GALVAO FALEIROS - SP024268
ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI - SP250887
JOSÉ NEWTON APOLINÁRIO - SP330131
INTERES. : REYNAUD MIGUEL ASSUNÇÃO

VOTO-VENCEDOR

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR ESCRITO DE PRÓPRIO PUNHO. DESCUMPRIMENTO DE

FORMALIDADES LEGAIS. DÚVIDAS QUANTO A REAL VONTADE DO TESTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As formalidades do testamento estabelecidas na lei têm por finalidade garantir a preservação da primazia da vontade do testador, não constituindo um fim em si mesmas.
2. Admite-se, por exemplo, que o testamento particular escrito de próprio punho pelo *de cujus*, mas sem testemunhas, seja confirmado judicialmente quando houver indicação, na própria cédula, de circunstâncias excepcionais capazes de dispensar essa formalidade legal (art. 1.876 do CC/02).
3. No caso, porém, faltaram testemunhas presenciais do ato e não foi declarada nenhuma circunstância excepcional justificadora.
4. Além disso, não é possível visualizar com segurança se o conteúdo do documento apresentado corresponde de fato à vontade do testador, pois ele não assinou todas as folhas do respectivo instrumento e porque o confeccionou em mais de uma assentada.
5. Incabível, dessa forma, conferir validade a essa manifestação de última vontade.
6. Recurso especial não provido.

VOTO-VENCEDOR

Consta dos autos que CARLOS HENRIQUE ZERBINATTI (CARLOS) requereu a abertura, registro e o cumprimento do testamento particular firmado por Reynoud Miguel Assunção de próprio punho.

Alegou que o *de cujus* faleceu sem deixar descendentes ou ascendentes e que não possuía bom relacionamento com seus meios-irmãos, bem como que, embora não existisse testemunhas testamentárias, a caligrafia do falecido e sua vontade foram objeto de reconhecimento por testemunhas particulares.

Citado, o herdeiro SEBASTIÃO MIGUEL DE ASSUNÇÃO (SEBASTIÃO) apresentou contestação, alegando, preliminarmente: ilegitimidade ativa e necessidade de formação de litisconsorte passivo e nomeação de administrador. Pugnou ainda, pela apreensão do veículo que se encontrava em poder de CARLOS. No mérito, alegou a invalidade do testamento, tendo em vista a ausência de assinatura do testador e ausência de testemunhas, sustentando, por fim, que haveria harmonia entre o falecido

e seus familiares.

A sentença julgou procedente o pedido, confirmando o testamento. Afirmou que a ausência de duas testemunhas foi suprida pelos depoimentos ouvidos em juízo, os quais atestaram que tanto a caligrafia quanto a assinatura no documento eram do *de cujos*, bem como que o caso se tratava de uma excepcionalidade na disposição de última vontade do testador, que não queria que seus bens fossem transmitidos aos seus familiares.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação interposto por SEBASTIÃO e outros, entendendo, em suma, que o testamento não contém assinatura nem motivo excepcional a justificar sua realização de forma particular e sem testemunhas.

O acórdão, da relatoria do Des. MAIA DA CUNHA, ficou assim ementado:

Testamento particular excepcional. Art. 1879 do CC (Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz. Possibilidade legal que dispensa as formalidades essenciais aos demais testamentos previstos no Código Civil. Exigência mínima de menção à circunstância excepcional que o motivou, constante do documento, e de que seja de próprio punho e assinado pelo testador. Hipótese em que o documento não contém assinatura, nem motivo excepcional declarado no documento a justificar sua realização particular e sem testemunhas. Impossibilidade de confirmação pelo juiz. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. Recursos providos para afastar a confirmação da r. sentença (e-STJ, fl. 464).

Irresignado, CARLOS interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. 737, § 2º, do CPC, e 1.879 do CC, porque estariam presentes as circunstâncias excepcionais justificadoras do testamento particular elaborado de próprio punho e assinado pelo testador, além de não existir nenhuma dúvida sobre a manifestação de sua vontade.

Apresentadas contrarrazões, o apelo nobre não foi admitido na origem, mas teve seguimento por força de decisão monocrática da Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, que determinou a reatuação do respectivo agravo como recurso especial (e-STJ, fls. 639/640).

Na Sessão do dia 13/6/2023, Sua Excelência levou o feito a julgamento e proferiu voto dando provimento ao especial de modo a restabelecer a sentença. De acordo com a Ministra NANCY ANDRIGHI o descumprimento de uma determinada formalidade legal não seria suficiente para invalidar o testamento, pois, na hipótese,

havia elementos suficientes para afirmar que a disposição de última vontade foi redigida pelo próprio punho do *de cujus* e expressava a sua real vontade a respeito do destino dos bens por ele deixados.

Em seguida pedi vista dos autos para melhor analisar a questão.

Cinge-se a controvérsia em saber se é possível dispensar as formalidades essenciais para confirmar o testamento particular escrito de próprio punho pelo testador e rubricado por ele no anverso de uma das folhas, sem testemunhas.

Com destacada vênua da Ministra NANCY ANDRIGHI, divirjo do seu primoroso voto, pelos seguintes fundamentos.

É bem verdade que as formalidades do testamento estabelecidas na lei têm por finalidade garantir a preservação da primazia da vontade do testador, não podendo elas constituírem um fim em si mesmas.

Com efeito, dispõe o art. 1.879 do CC que *em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.*

A propósito, o STJ já decidiu que *em matéria testamentária, a interpretação volta-se no intuito de fazer prevalecer a vontade do testador, a qual deverá orientar, inclusive, o magistrado quanto à aplicação do sistema de nulidades, que apenas não poderá ser mitigado diante da existência de fato concreto, passível de colocar em dúvida a própria faculdade que tem o testador de livremente dispor de seus bens* (AgRg no AG nº 570.748/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado aos 10/4/2007, DJ de 4/6/2007).

Na hipótese dos autos, contudo, não há como alterar as conclusões do acórdão recorrido, acerca da invalidade do testamento.

Com efeito, ainda que se admitisse a validade do testamento sem nenhuma testemunha e sem nenhuma circunstância excepcional declarada, seria imprescindível, no mínimo, que o testador tivesse assinado todas as folhas do documento e o tivesse confeccionado em uma única assentada, de modo a conferir maior segurança àquele ato de última vontade, o que não ocorreu.

É o que se colhe do acórdão recorrido. Confira-se:

No segundo caso, quanto a ter emanado do próprio punho do falecido testador, a solução não seria difícil porque um exame grafotécnico tiraria as dúvidas colocadas pelos parentes excluídos do testamento, mas o fato é que o documento não está assinado, nem a tanto se pode chegar apenas com a rubrica atribuída ao testador no verso da primeira folha (fis. 18 verso), não repetida no anverso da primeira (fis.

18) e da segunda (fls. 19).

Era imprescindível que estivesse assinado pelo testador em todas as páginas de forma a atender minimamente os poucos requisitos que permitem a sua confirmação, na forma do art. 1879 do Código Civil. Mais ainda porque, aparentemente, a parte final (fls. 19) foi feita em assentada diversa do restante (fls. 18 e verso). O testador era qualificado, mantinha uma coluna no jornal da cidade, e não poderia ignorar, para a força da validade e autenticidade do seu testamento particular, que deveria apor a sua assinatura em todas as folhas. Ou, na pior das hipóteses, de forma a poder ser conferida, colocar a sua rubrica em todas as páginas (e-STJ, fl. 467).

A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 2.005.877/MG, da Relatoria da e. Ministra NANCY ANDRIGHI, examinou tema quase idêntico ao trazido no presente apelo nobre, consubstanciado na validade de testamento particular manuscrito pelo testador sem a presença de testemunhas, tendo o colegiado decidido, naquela oportunidade, pela invalidade do instrumento porque nenhuma circunstância excepcional foi mencionada e não suprimida a exigência legal da veracidade da assinatura atribuída ao autor da herança, que somente foi atestada por uma testemunha, não sendo objeto de prova pericial.

O acórdão ficou assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. TESTAMENTO PARTICULAR. FLEXIBILIZAÇÃO DE REQUISITOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, CONTUDO, DE EQUILIBRIO ENTRE O RESPEITO ÀS FORMALIDADES ESSENCIAIS DO TESTAMENTO E O RESPEITO À VONTADE DO TESTADOR. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DOS VÍCIOS PURAMENTE FORMAIS, QUE SE RELACIONAM APENAS COM ASPECTOS EXTERNOS DO TESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS FORMAIS-MATERIAIS, SUSCETÍVEIS DE CONTAMINAR O CONTEÚDO E COLOCAR EM DÚVIDA A REAL VONTADE DO TESTADOR. TESTAMENTO PARTICULAR ESCRITO DE PRÓPRIO PUNHO SEM A PRESENÇA E LEITURA PERANTE NENHUMA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFICASSEM A AUSÊNCIA DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA SOBRE A VERACIDADE DA ASSINATURA ATRIBUÍDA À AUTORA DA HERANÇA. TESTAMENTO NULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO PELO PROVIMENTO.

1- Ação distribuída em 10/01/2018. Recurso especial interposto em 27/03/2021 e atribuído à Relatora em 28/12/2021.

2- O propósito recursal é definir se é válido testamento particular escrito de próprio punho que não foi lido e assinado na presença de nenhuma testemunha, sem declaração, na respectiva cédula, de circunstâncias excepcionais que justificassem a ausência, bem como sem que tenha sido tecnicamente aferida a veracidade da assinatura atribuída à testadora.

3- **A jurisprudência desta Corte revela que, em se tratando de sucessão testamentária, em especial nas hipóteses de testamento particular, é indispensável a busca pelo equilíbrio entre a necessidade de cumprimento de formalidades essenciais nos testamentos particulares e a necessidade, também premente, de abrandamento de determinadas formalidades para que sejam**

adequadamente respeitadas as manifestações de última vontade do testador.

4- Nesse contexto, são suscetíveis de superação os vícios de menor gravidade, que podem ser denominados de puramente formais e que se relacionam essencialmente com aspectos externos do testamento particular, ao passo que vícios de maior gravidade, que podem ser chamados de formais-materiais porque transcendem a forma do ato e contaminam o seu próprio conteúdo, acarretam a invalidade do testamento lavrado sem a observância das formalidades que servem para conferir exatidão à vontade do testador. Precedente.

5- Os vícios pertencentes à primeira espécie - puramente formais - são suscetíveis de superação quando não houver mais nenhum outro motivo para que se coloque em dúvida a vontade do testador, ao passo que os vícios pertencentes à segunda espécie - formais-materiais -, por atingirem diretamente a substância do ato de disposição, implicam na impossibilidade de se reconhecer a validade do próprio testamento.

6- Na hipótese em exame, é incontroverso que o testamento particular teria sido escrito de próprio punho pelo autor da herança sem a presença e sem a leitura perante nenhuma testemunha, que não houve a declaração, na cédula testamentária, de circunstâncias excepcionais que justificassem a ausência de testemunhas (tampouco foram demonstradas tais circunstâncias na fase instrutória) e que a veracidade da assinatura atribuída à testadora, que não foi objeto de prova pericial, somente foi atestada por uma testemunha, inexistindo, pois, a possibilidade de registro, confirmação e cumprimento do testamento particular apresentado.

7- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despiciendo o exame dos demais suscitados pela parte. Precedentes.

8- Recurso especial conhecido e provido, a fim de julgar improcedente o pedido de reconhecimento, abertura, registro e cumprimento de testamento particular deixado por MIRIAN AFONSO DA SILVEIRA.

(REsp n. 2.005.877/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022)

Em v. acórdão relatado pelo Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, esta Colenda Turma também deu pela invalidade de testamento no qual não foram observados os requisitos necessários, em especial ausência da assinatura de três testemunhas, bem como a menção de circunstância emergencial capaz de autorizar sua confirmação, conforme art. 1.879 do Código Civil (REsp nº 1.639.021-SP, J. 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

Importante salientar que o testamento, mesmo o particular, precisa guardar um mínimo de formalidades, somente sendo possível flexibilizar em situações muito especiais, o que não parece ser o caso.

Não custa lembrar que há contestação por parte de herdeiros colocando em dúvida a suposta manifestação de vontade do testador, gerando, portanto, insegurança, o que implica sua invalidade, mormente pela ausência de assinatura e por não ter sido feito numa só assentada.

A propósito, discorrendo sobre as formalidades testamentárias, PONTES DE

MIRANDA é taxativo:

Daí não bastar o escrito, por mais perfeito e verdadeiro que seja, para que se repute feito o testamento. O rigor formal protege o testador e os seriam por ele declarados herdeiros ou legatários. Trata-se de ato de última vontade, razão porque a técnica legislativa também há de cogitar de formalidades que assegurem a conservação do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado. Tomo LVIII, 2ª triagem. São Paulo: RT, 2012, p. 336).

Portanto, se o testamento não satisfaz as exigências formais, infelizmente não se pode afirmar sua validade.

Por todo o exposto, não merece reforma o acórdão recorrido, que concluiu pela não confirmação do testamento particular de Reynoud, porque não declaradas as circunstâncias excepcionais e, porque faltaram testemunhas, bem como assinatura em todas as folhas da cédula, que não foi feita numa só assentada.

Nessas condições, rendendo minhas reiteradas homenagens à eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, divirjo do seu bem lançado voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de CARLOS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, negando provimento ao recurso especial, pediu vista regimental a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2000938 - SP (2021/0374579-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE ZERBINATTI
ADVOGADO : SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO -
SP052537
RECORRIDO : ADALTO GONÇALVES DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : ALDA MARA DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : APARECIDA MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : DANIELA PEREIRA DA ASSUNCAO
OUTRO NOME : DANIELA DA ASSUNÇÃO BAETA
RECORRIDO : CELSO MORAES DA ASSUNCAO
OUTRO NOME : CELSO MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : JOSÉ MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : MARILDA MORAES ASSUNCAO DE ALMEIDA
OUTRO NOME : MARILDA MOREAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : MARCOS ANDRE GONÇALVES DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : LILIAN SILVIA DA ASSUNCAO ZAMATARO
OUTRO NOME : LILIAN SILVA DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : NAIR MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : NELSON MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : NILDA MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : NILTON MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : NILZA MORAES ASSUNCAO
OUTRO NOME : NILZA MORAES DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : VINICIUS GONÇALVES DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : SEBASTIÃO MIGUEL DA ASSUNÇÃO
ADVOGADOS : ROBERTO GALVAO FALEIROS - SP024268
ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI - SP250887
JOSÉ NEWTON APOLINÁRIO - SP330131
INTERES. : REYNAUD MIGUEL ASSUNÇÃO

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, “a”, da CF) interposto por

CARLOS HENRIQUE SERBINATTI contra acórdão do TJSP assim ementado:

Testamento particular excepcional. Art. 1.879 do CC (Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz. Possibilidade legal que dispensa as formalidades essenciais aos demais testamentos previstos no Código Civil. Exigência mínima de menção à circunstância excepcional que o motivou, constante do documento, e de que seja de próprio punho e assinado pelo testador. Hipótese em que o documento não contém assinatura, nem motivo excepcional declarado no documento a justificar sua realização particular e sem testemunhas. Impossibilidade de confirmação pelo juiz. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. Recursos providos para afastar a confirmação da r. sentença.

No recurso especial, o recorrente sustentou violação dos arts. 737, § 2º, do CPC e 1.879 do CC. Alegou, em síntese, que, ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, estão presentes as circunstâncias justificadoras do testamento particular elaborado de próprio punho e com a assinatura do testador, estando clara a manifestação de vontade deste.

Em voto proferido na sessão de julgamento do dia 13/6/2023, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que confirmara o testamento particular excepcional deixado pelo *de cujus*.

O **Ministro Moura Ribeiro**, por sua vez, proferiu voto vista na sessão do dia 20/6/2023, abrindo a divergência para negar provimento ao recurso especial.

Na mesma sessão de julgamento, a **ministra relatora** pediu vista regimental, apresentando agora, nesta assentada, novo voto, com fundamentação distinta do voto anterior, mas mantendo o provimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia passa por esclarecer se é possível prescindir das formalidades essenciais para conferir validade a testamento particular escrito de próprio punho pelo testador e rubricado apenas no anverso de uma das folhas, sem testemunhas.

O Tribunal *a quo* entendeu que a ausência de circunstância excepcional, nem sequer declarada na cédula, que motivasse um testamento de próprio punho, além de a manifestação de última vontade estar sem assinatura e sem testemunhas, impediria a confirmação pelo juiz.

Efetivamente, assim como concluiu o e. Ministro Moura Ribeiro, da forma como foi feito, o aludido documento não preenche os requisitos mínimos previstos no art. 1.789 do CC, que dispõe: "Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o

testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz".

A flexibilização dessas formalidades legais, por outro lado, não se mostra adequada, como bem ponderado pela e. Ministra Nancy Andrighi:

[...] conquanto a inequívoca manifestação de última vontade de REYNAUD diga respeito a bens de pequena monta e diminuto valor econômico, não se pode olvidar que o julgamento deste recurso especial, ainda que marcado pela excepcionalidade e adotadas todas as ressalvas possíveis, poderá, ao menos em tese, ser suficiente para formar um precedente em relação a possibilidade de flexibilização dessas formalidades também em bens de grande monta e de expressivo valor econômico, tornando inadequada a solução inicialmente proposta em meu voto originário.

No entanto, assim como Sua Excelência, entendo possível, com fundamento no art. 1.034, *caput* e parágrafo único, do CPC, e na Súmula 456/STF, proceder a uma requalificação jurídica do documento de próprio punho deixado pelo falecido para codicilo, instrumento de disposição de última vontade simplificado e de poucas formalidades.

Com efeito, o codicilo se formaliza por escrito particular do autor da herança, datado e assinado, com disposições especiais sobre o seu enterro e de bens de pequeno valor, nos termos do art. 1.881 do Código Civil.

In casu, entendo que esses requisitos estão suficientemente preenchidos, pois, apesar de não assinada, a declaração de última vontade do falecido, em documento escrito de próprio punho, foi confirmada por 7 testemunhas, que atestaram a sua caligrafia, bem como os bens pessoais dispostos são de significativo valor sentimental, mas de diminuto valor econômico.

Ademais, conforme ressaltado no voto da relatora, é incontroverso que o falecido não gostaria de deixar nenhum de seus bens aos seus herdeiros colaterais, mas sim destiná-los, em sua grande maioria, à biblioteca municipal, museus e entidades assistências.

Os herdeiros colaterais, por outro lado, poderiam ser excluídos da sucessão nos termos do art. 1.850 do CC.

Nesse contexto, mostra-se plenamente possível preservar a vontade do testador reconhecendo como codicilo o documento em questão.

Com estas considerações, acompanho integralmente o novo voto proferido

pela Ministra Nancy Andriahi para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0374579-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.938 / SP**

Números Origem: 0003344-88.2014.8.26.0360 00033448820148260360 0003344882014826036013832014
1383/2014

EM MESA

JULGADO: 08/08/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE ZERBINATTI
ADVOGADO : SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP052537
RECORRIDO : ADALTO GONÇALVES DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : ALDA MARA DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : APARECIDA MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : DANIELA PEREIRA DA ASSUNCAO
OUTRO NOME : DANIELA DA ASSUNÇÃO BAETA
RECORRIDO : CELSO MORAES DA ASSUNCAO
OUTRO NOME : CELSO MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : JOSÉ MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : MARILDA MORAES ASSUNCAO DE ALMEIDA
OUTRO NOME : MARILDA MOREAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : MARCOS ANDRE GONÇALVES DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : LILIAN SILVIA DA ASSUNCAO ZAMATARO
OUTRO NOME : LILIAN SILVA DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : NAIR MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : NELSON MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : NILDA MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : NILTON MORAES ASSUNÇÃO
RECORRIDO : NILZA MORAES ASSUNCAO
OUTRO NOME : NILZA MORAES DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : VINICIUS GONÇALVES DA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : SEBASTIÃO MIGUEL DA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ROBERTO GALVAO FALEIROS - SP024268
ADVOGADOS : ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI - SP250887

Superior Tribunal de Justiça

JOSÉ NEWTON APOLINÁRIO - SP330131
INTERES. : REYNAUD MIGUEL ASSUNÇÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrichi, ratificando seu voto, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Humberto Martins. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.